



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.210 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

"Altera a Lei 2.850 de 9 de junho de 1992 que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social."

LUIZ ALBERTO PEREIRA, Prefeito do Município de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos da Lei 2.850 de 9 de junho de 1992, que cria o Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV e institui o Sistema de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba, que passarão a assim vigorar:

"Art. 20 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, no mínimo, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do SEPREV.

"§ 1º - .....

"§ 2º - .....

"§ 3º - ....."

"Art. 21 - .....

"§1º.....

"§ 2º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que satisfizerem até o encerramento das inscrições, as seguintes condições:

"a) ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

"b) ter estabilidade no serviço público ou ser aposentado pelos cofres municipais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"c) possuir grau de instrução equivalente a, no mínimo, ao curso completo de 2º grau."

"§ 3º - .....

"§ 4º - Somente poderá ser empossado aquele que, depois de eleito:

"a) demonstrar que não foi condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública nos últimos 10 anos, mediante exibição de certidão negativa de ações criminais;

"b) provar que reside no município;

"c) não ocupar cargo público eletivo, não ser candidato a qualquer mandato eletivo, não exercer cargo de direção em partido político e não ser membro de comissão executiva de partido político.

"§ 5º - .....

"§ 6º - Apenas dois dos membros eleitos do Conselho poderão ser reeleitos para um segundo mandato subsequente.

"§ 7º - .....

"§ 8º - .....

"Art. 24 - .....

"I - .....

"II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;

"III - .....

"IV - .....

"V - .....

"VI - .....

"VII - Quando incidir nos impedimentos de que trata o § 4º do art. 21 desta lei



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Parágrafo único - Os casos a que se referem os incisos I, II, III e VII deste artigo, a extinção do cargo será declarada de ofício pelo Presidente do Conselho, e nos demais casos adotar-se-á o procedimento previsto nos artigos 34 a 43 desta lei."

"Art. 26 - .....

"§ 2º - Aplica-se aos funcionários do SEPREV a legislação municipal que regula a vida funcional dos funcionários públicos municipais.

"§ 3º - As despesas com pessoal administrativo da autarquia não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita proveniente de contribuições previdenciárias."

"Art. 33 - ....."

"I - ....."

"II - ....."

"III - ....."

"IV - ....."

"V - ....."

"VI - ....."

"VII - ....."

"VIII - ....."

"IX - ....."

"X - ....."

"XI - ....."

"XII - ....."

"XIII - Examinar todas as licitações realizadas pela autarquia, aprovando-as ou rejeitando-as e comunicando suas decisões ao Conselho Administrativo para os fins do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º desta lei."



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Parágrafo único - ....."

"Art. 47 - ....."

"Parágrafo único - As contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do 13º vencimento deverão ser repassadas ao SEPREV até o quinto dia útil da data do pagamento."

"Art. 49 - O SEPREV poderá emprestar à Prefeitura Municipal parte de seus recursos financeiros disponíveis, desde que:

"I - os empréstimos sejam destinados ao pagamento de pessoal;

"II - a remuneração dos empréstimos seja equivalente à melhor taxa oferecida pelos estabelecimentos de crédito oficial para a aplicação do mesmo valor do mútuo, no mercado financeiro, e nunca inferior à correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês aplicáveis aos tributos municipais em atraso;

"III - os empréstimos sejam realizados mediante contrato, por prazo certo, e mediante o oferecimento das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios e da participação do Município na arrecadação do ICMS e outros tributos federais e estaduais, como garantia de inadimplência;

"IV - a devolução de qualquer empréstimo seja feita até a data do término previsto para o mandato do Prefeito que o contraiu.

"Parágrafo único - O empréstimo a que se refere este artigo será limitado a 30% (trinta por cento) dos recursos correspondentes ao Fundo de Reserva do SEPREV (§ 2º do art. 65) e ao valor correspondente a até 10% (dez por cento) da receita orçamentária própria do Município."

"Art. 50 - Aos órgãos de Pessoal da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, cumprirá efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados do SEPREV, informando seus valores à autarquia e ao órgão financeiro para a transferência desses recursos para o SEPREV no prazo previsto no art. 47.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"§ 1º - Competirá também aos órgãos de pessoal da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, efetuar os descontos em folha de pagamento, de créditos do SEPREV contra funcionários, desde que haja prévia autorização por escrito desses funcionários para o desconto.

"§ 2º - Os valores a que se refere o § 1º deste artigo serão repassados à autarquia no mesmo prazo a que se refere o art. 47 desta lei.

"Art. 52 - São considerados beneficiários, para os efeitos desta lei:

"I - Como segurados obrigatórios os funcionários públicos municipais, autárquicos e fundacionais, os funcionários da Câmara Municipal, sob o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e, ainda, aqueles que venham a perceber o benefício da aposentadoria ou da pensão, pagos pelo SEPREV.

"II - Como seus dependentes as pessoas indicadas nos artigos 58, 59 e 60.

"Parágrafo único - Os funcionários aposentados pela Prefeitura, suas autarquias e fundações, e pela Câmara Municipal, e os beneficiários de pensões concedidas pelas mesmas, são considerados segurados especiais (art. 61, § 2º e art. 66 § 1º)"

"Art. 54 - .....

"I - .....

"II - .....

"III - .....

"IV - .....

"Parágrafo único - O funcionário, quando no exercício de mandato eletivo, no caso de licenciar-se do cargo para exercer o seu mandato, com prejuízo dos vencimentos daquele, deverá recolher em dobro a contribuição prevista no art. 61, na forma do § 2º do art. 57."

"Art. 56 - Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o funcionário que for exonerado ou demitido do serviço público municipal."



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 57 - Ao funcionário que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição prevista no art. 61.

"§ 1º - A contribuição em dobro deve ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da última remuneração percebida.

"§ 2º - A contribuição deve ser calculada sobre a remuneração que o funcionário receberia se estivesse no exercício do cargo.

"§ 3º - Iniciada a contribuição em dobro o segurado fica obrigado a contribuir por um período mínimo de 12 (doze) meses."

"Art. 58 - .....

"I - .....

"II - .....

"III - .....

"IV - .....

"V - .....

"VI - .....

"VII - .....

"VIII - .....

"§ 1º - .....

"§ 2º - .....

"§ 3º - .....

"§ 4º - .....

"§ 5º - .....

"§ 6º - .....

"§ 7º - .....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL

ESTADO DE SÃO PAULO

- "§ 8º - .....
- "§ 9º - .....
- "§ 10 - .....
- "§ 11 - .....
- "§ 12 - .....
- "§ 13 - .....
- "§ 14 - .....
- "§ 15 - .....

"§ 16 - Perderão a qualidade de dependentes os filhos ou enteados, os menores sob guarda ou tutela, os irmãos órfãos e a pessoa designada a que se referem os incisos IV, V, VII e VIII deste artigo, que adquirirem a maioridade civil ou forem emancipados antes da idade de 18 anos, se homem, ou de 21 anos, se mulher.

"§ 17 - Não perderão a qualidade de dependentes os filhos ou enteados, os menores sob guarda ou tutela, os irmãos órfãos e a pessoa designada a que se referem os incisos IV, V, VII e VIII deste artigo, se estiverem cursando ensino regular de qualquer nível, qualquer que seja a idade dos mesmos, até o término do curso, desde que não possuam renda própria.

"§ 18 - Todos os dependentes a que se referem os incisos I a VIII deste artigo, receberão o benefício da assistência à saúde."

"Art. 60 - A pensão será dividida entre a ex-esposa e a nova esposa ou companheira se a primeira, separada de fato ou de direito, recebia pensão alimentícia, observado o disposto no artigo 105 desta lei.

"Parágrafo único - Não faz jus à pensão a esposa separada de fato ou de direito que não percebe pensão alimentícia do segurado ou que dele não dependia economicamente."

"Art. 61 - .....

"§ 1º - .....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"§ 2° - .....

"§ 3° - .....

"§ 4° - O abono de permanência em serviço fica sujeito à contribuição previdenciária normal de 9%.

"§ 5° - .....

"§ 6° - .....

"§ 7° - As contribuições previstas neste artigo deverão ser revistas, no mínimo, a cada quadriênio, com base em estudo técnico atuarial independente."

"Art. 62 - A Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias, fundações e Câmara Municipal contribuirão, mensalmente, com 10% (dez por cento) a partir de 1° de agosto de 1994 e com 12% (doze por cento) a partir de 1° de janeiro de 1995, sobre a remuneração total dos segurados."

"Parágrafo único - A contribuição prevista neste artigo deverá ser revista com base em estudo técnico atuarial independente, a cada quadriênio no mínimo."

"Art. 65 - .....

"§ 1° - .....

"§ 2° - Parte da receita mensal do SEPREV, relativa a contribuições previdenciárias, que corresponda a 14,70% sobre a remuneração total dos segurados deverá, a partir de 1° de janeiro de 1995, constituir um Fundo de Reserva destinado ao pagamento de aposentadorias, pensões e auxílio-reclusão.

"§ 3° - O percentual previsto no parágrafo anterior será alterado sempre que, em estudo atuarial, ficar demonstrado essa necessidade."

"Art. 100 - O abono de permanência em serviço será concedido ao funcionário-segurado que, contando com o tempo de serviço necessário para aposentar-se com proventos integrais ou proporcionais, permanece em atividade."





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 101 - O abono de permanência em serviço consiste numa renda mensal equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração do funcionário que conte com tempo de serviço suficiente para se aposentar com proventos integrais, e a 10% (dez por cento) dessa remuneração quando o funcionário conte com tempo de serviço necessário para se aposentar com proventos proporcionais, desde que, na data do pedido do benefício já tenha contribuído:

"I - 48 meses até 1996;

"II - 60 meses em 1997 em diante."

"Art. 103 - A pensão por morte comum ou acidentária será concedida aos dependentes arrolados nos artigos 58, 59 e 60 desta lei, a contar da data do óbito do segurado, quando aqueles não tenham direito à percepção de pensão perante outro órgão previdenciário, observado o disposto no parágrafo único do art. 104."

"Art. 104 - .....

"Parágrafo único - Quando os dependentes tiverem direito à percepção de pensão perante outra instituição previdenciária, e o valor dessa pensão for inferior ao montante previsto neste artigo, ser-lhe-á concedida uma pensão complementar, correspondente à diferença."

"Art. 107 - .....

"Parágrafo único - Perdem o direito ao benefício:

"I - os filhos ou enteados, os menores sob guarda ou tutela, os irmãos órfãos e a pessoa designada a que se referem os incisos IV, V, VII e VIII do art. 58, aos 18 anos se homem, e aos 21 anos se mulher, respeitando o disposto nos §§ 16 e 17 do art. 58;

"II - as pessoas a que se referem os incisos I, II e III do art. 58, quando vierem a se casar ou a viver maritalmente com outra pessoa, sob o mesmo teto, como se casados fossem;

"III - o pai e a mãe, a partir de quando adquirirem independência econômica ou vierem a ser assistidos por outro órgão previdenciário;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"IV - os irmãos órfãos e a pessoa designada, a partir de quando adquirirem independência econômica."

"Art. 118 - .....

"Parágrafo único - Os valores da tabela a que se refere este artigo não poderão ser superiores aos da Tabela de Honorários da AMB - Associação Médica Brasileira, em relação aos procedimentos nela previstos."

"Art. 119 - .....

"I - .....

"II - Haja prévia autorização da autarquia nos casos de cirurgias eletivas, de exames e de tratamentos que não sejam considerados de urgência, ou sejam considerados necessários pelo serviço médico da autarquia."

Art. 2º - Os artigos 125 a 153 da Lei 2.850 de 9 de junho de 1992 que cria o Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV e institui o Sistema de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba e seus respectivos parágrafos, incisos, itens e alíneas, passam a ter a seguinte redação:

## SECÃO XV - DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

"Art. 125 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, aos segurados com o tempo mínimo de quinze anos de serviço público municipal, observada a carência de que trata o artigo 130.

"§ 1º - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante.

"§ 2º - Não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por outros órgãos previdenciários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"§ 3º - Não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta lei.

"§ 4º - O excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito."

"Art. 126 - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada será feita através de:

"I - Processo administrativo regular, mediante a apresentação, pelo funcionário, de documentos que comprovem inequivocamente o exercício de emprego ou atividade remunerada nos períodos a serem computados, os quais devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar, e mencionar precisamente as datas de início e término do trabalho ou atividade exercida, desde que esses períodos a serem computados e a forma de sua comprovação sejam admitidos pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, para efeito de aposentadoria;

"II - Certidão de Tempo de Serviço (CTS), expedida pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social;

"III - Ação Declaratória em Juízo, a partir de um início razoável de prova material.

"§ 1º - O documento escrito, para ser admitido como prova há de ter sido produzido na época em que o funcionário trabalhou efetivamente na iniciativa privada.

"§ 2º - Para a comprovação do tempo de serviço de que trata o inciso I deste artigo, admite-se, entre outros, um dos seguintes documentos:

"a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

"b) Contratos sociais de firmas coletivas ou registro de firma individual, quando for o caso, com os respectivos distratos ou baixas na Junta Comercial, com prova de recolhimentos das contribuições previdenciárias;

"c) Documento de inscrição como contribuinte individual da previdência social, com prova de recolhimento das contribuições previdenciárias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"§ 3º - A Ação Declaratória em Juízo é admissível por iniciativa do segurado, desde que o SEPREV e o INSS sejam citados, e seja declarada por sentença a validade do tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria, quando em relação a esse tempo de serviço o funcionário disponha de prova material que por si só não o comprove, e necessite ser complementado pelo depoimento pessoal de testemunhas arroladas em Juízo.

"§ 4º - Não se admitirá em hipótese nenhuma, para a comprovação de tempo de serviço na atividade privada, declarações, atestados ou certidões de empregados ou de terceiros, excetuada a certidão a que se refere o inciso II deste artigo.

"§ 5º - Admitir-se-á a comprovação de tempo de serviço em atividade privada através de Justificação Judicial, desde que ela tenha sido proposta antes do início da vigência desta lei, e o Município tenha sido citado regularmente.

"Art. 127 - Concedida a aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço nos termos da presente lei, será ela imediatamente comunicada ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, para efeito de compensação financeira."

"Art. 128 - Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente lei, ou que o tempo de atividade privada computado não é admitido pelo INSS para fins de concessão de aposentadoria por aquele sistema, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie."

## SEÇÃO XVI - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

"Art. 129 - Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

"I - os dias em que o funcionário estiver afastado em virtude de:

"1 - férias;

"2 - exercício de outro cargo municipal, estadual ou federal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"3 - convocação para o serviço militar;

"4 - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal;

"5 - licença-prêmio;

"6 - licença à funcionária gestante;

"7 - licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme o disposto no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal;

"8 - licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

"9 - licença para tratamento de saúde;

"10 - licença ou estudo de interesse do município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

"11 - casamento, até oito dias;

"12 - luto, até um dia, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;

"13 - luto, até três dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

"14 - por processo disciplinar se o funcionário for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

"15 - prisão, se ocorrer soltura, a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

"II - o tempo de serviço prestado como estranumerário;

"III - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"IV - o tempo de serviço prestado em autarquias ou fundações municipais, estaduais ou federais;

"V - o tempo de serviço prestado na atividade privada, respeitadas as normas previstas para a contagem recíproca de tempo de serviço público municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria."

"Art. 130 - A concessão das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, para os segurados, dependerá de um período mínimo de 10 (dez) anos de contribuição ao SEPREV.

"§ 1º - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções públicas.

"§ 2º - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

"§ 3º - Não se admitirá a contagem de tempo de serviço em dobro para efeito de concessão de qualquer benefício.

"§ 4º - O tempo de contribuição em dobro facultado pelo art. 57 desta lei, será computado para fim de aposentadoria e abono de permanência em serviço.

"§ 5º - Os períodos de tempo a que se referem os artigos 125 a 129 serão computados para efeito de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria de professor, depois de feita a conversão a que se referem os artigos 85 e 91 desta lei, e para fins de concessão de abono de permanência em serviço.

"§ 6º - Na aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum, por acidente de serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, não será exigido período de carência.

"§ 7º - A aposentadoria por doença comum ou moléstia profissional só será concedida depois de o segurado fruir, no mínimo, 4 (quatro) anos de licença para tratamento de saúde (art. 76)."

"Art. 131 - A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, será feita em dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano de trezentos e sessenta e cinco dias."

"Art. 132 - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho ou portando doença ou lesão, a despeito dos exames médicos a que tenha sido submetido antes de ingressar no serviço público municipal, não faz jus a licença remunerada para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, exceto por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade."

"Art. 133 - Os funcionários aposentados terão os seus proventos calculados sobre o padrão de vencimentos do cargo em que se deu a aposentadoria com as vantagens que tenham sido incorporadas ao seu patrimônio pessoal."

"Art. 134 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade."

"Art. 135 - Serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

"§ 1º - Os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade a que se refere este artigo são aqueles cuja concessão independe da execução de tarefa ou missão especial, ou da avaliação da quantidade ou qualidade do serviço."

"§ 2º - A transformação ou reclassificação do cargo ou função a que se refere este artigo é aquela que não altera a forma de seu provimento nem modifica radicalmente suas atribuições."

"§ 3º - Estende-se aos inativos as vantagens decorrentes da promoção a cargos de carreira mais elevados, quando o critério adotado for exclusivamente o da antiguidade, observados os limites legais."

"Art. 136 - A data do início da aposentadoria especial, por tempo de serviço integral ou proporcional e a do professor tem início na data em que a portaria de aposentação entra em vigor, desde que o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

segurado já esteja desligado do cargo em que se aposenta (art. 146)."

"Art. 137 - A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, tem início:

"I - Na data do exame médico-pericial que concluir pela incapacidade definitiva para o trabalho;

"II - No dia seguinte ao de cessação da licença remunerada para tratamento de saúde prevista no art. 76."

"Parágrafo único - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida independentemente de fruição de licença remunerada para tratamento de saúde, o aposentado deverá submeter-se anualmente a exame médico, durante 4 (quatro) anos, após a aposentadoria, sob pena de ser suspenso o pagamento de seus proventos."

"Art. 138 - A aposentadoria compulsória tem início no dia seguinte àquele em que o segurado completar 70 (setenta) anos de idade, respeitando o período de carência previsto no art. 128.

"Art. 139 - Considera-se acidente no serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

"Parágrafo único - Equipara-se a acidente no serviço:

"a) o decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo;

"b) ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa."

"Art. 140 - Não será permitida ao segurado a percepção cumulativa dos seguintes benefícios garantidos pelo SEPREV:

"I - licença remunerada para tratamento de saúde com aposentadoria de qualquer espécie;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"II - aposentadorias de qualquer espécie, exceto no caso de acumulação legal de cargos;

"III - abono de permanência em serviço com aposentadoria de qualquer espécie."

"Art. 141 - O pagamento de aposentadorias e pensões será efetuado diretamente ao beneficiário, através de cheques, salvo nos casos de ausência, incapacidade jurídica, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando apenas se fará a procurador, mediante autorização expressa do SEPREV, com validade provisória, e procuração pública.

"Parágrafo único - O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 6 (seis) meses, no máximo, podendo o Conselho Administrativo substituir essa renovação de mandato por prova irrefutável de vida do beneficiário. (Lei 2.995/93, art. 2º)."

"Art. 142 - O pagamento dos benefícios em geral poderá ser feito através de estabelecimentos bancários, ressalvados os benefícios a que se refere o art. 141."

"Art. 143 - O beneficiário que perceber benefícios indevidos, ou valores superiores aos devidos, por sua culpa, exclusiva ou não, ficará obrigado a devolvê-los em dobro, devidamente corrigidos na forma da lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

"Parágrafo único - Quando o beneficiário agir com dolo, os valores percebidos indevidamente deverão ser devolvidos em quádruplo, devidamente corrigidos na forma da lei."

"Art. 144 - Nas mesmas penas a que se refere o artigo anterior ficará sujeito todo aquele que concorrer para que haja o pagamento de benefícios indevidos pelo SEPREV."

"Art. 145 - Na concessão da aposentadoria por tempo de serviço comum, com proventos integrais ou proporcionais, o tempo de serviço especial ou de professor será computado como tal mediante a aplicação dos coeficientes de equivalência constantes do Anexo IV que passa a integrar esta lei, desde que o segurado tenha prestado, efetivamente, 30 (trinta) anos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

"Parágrafo único - Na concessão da aposentadoria compulsória o tempo de serviço especial ou de professor será sempre computado como tal mediante a aplicação dos coeficientes de equivalência a que se refere este artigo."

## CAPITULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

"Art. 146 - Prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos as prestações dos benefícios, a contar da data em que se tornarem devidos.

"Art. 147 - O funcionário, quando no exercício de mandato eletivo, deverá contribuir durante o seu afastamento, como se no exercício do cargo estivesse."

"Art. 148 - A concessão da aposentadoria ao funcionário-segurado acarreta o desligamento da atividade, que se efetivará mediante ato de exoneração pela Administração Municipal centralizada ou descentralizada, sendo vedado ao segurado aposentado pelo SEPREV continuar no exercício do cargo em que se aposentou ou exercer outro cargo do Quadro Permanente de Pessoal, ressalvada a hipótese de reversão prevista na Lei 1.402 de 30/12/1975 e de exercício de cargo de provimento em comissão (art. 61, § 4°).

"Parágrafo único - Enquanto não for baixado o ato de exoneração a que se refere este artigo, o segurado não perceberá o benefício da aposentadoria dos cofres do SEPREV. (Lei 2.995/93, art. 6°)"

"Art. 149 - No caso de o SEPREV não dispor de recursos orçamentários ou financeiros para conceder aposentadorias ou pensões requeridas regularmente, o ente de direito público interno, ao qual estiver vinculado o segurado a ser aposentado ou o dependente com direito à pensão, deverá, no prazo de seis meses, dar solução à questão."



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 150 - O SEPREV poderá restringir a concessão dos benefícios de assistência à saúde a fim de equilibrar a sua despesa com o montante de recursos orçamentários e financeiros disponíveis, e os compromissos sociais futuros, previstos nesta lei."

"Art. 151 - A primeira revisão das contribuições previdenciárias a que se referem o § 7º do art. 61 e o parágrafo único do art. 62, deverá ser feita dentro do 1º semestre e, preferencialmente, dentro do 1º trimestre de 1.995, mediante estudo atuarial independente."

"Art. 152 - Os atos regulamentares, que vierem a ser baixados por decreto do Executivo, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Administrativo do SEPREV e assinados também pelo seu Presidente."

Art. 6º - A Lei 2.850 de 9 de junho de 1992, que cria o Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV e institui o Sistema de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba, fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 153 - A Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal arcarão com os proventos dos funcionários por elas aposentados, com as pensões por elas concedidas e com as licenças previstas nos artigos 126 a 169 da Lei 1.402 de 30/12/1975."

"Art. 154 - Eventuais direitos constitucionais não atribuídos por esta lei à competência do SEPREV, competirão aos entes de direito público interno, que se utilizam dos serviços dos segurados, por eles responder."

Art. 7º - Fica criado no Quadro de Pessoal do Serviço Municipal de Previdência Social o cargo de provimento em comissão de Diretor Clínico, cujo padrão de vencimento corresponderá à Referência C-D da Tabela VII da Lei 3.017 de 23 de agosto de 1993 e alterações subseqüentes.

Art. 8º - Ficam revogados os artigos 115 e 116, o parágrafo único do artigo 115 e a alínea "e" do inciso I do artigo 119 da Lei 2.850 de 9 de junho de 1992.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,  
aos 20 de dezembro de 1.994.

  
LUIZ ALBERTO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

